



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007614/2007-77
Recurso nº 259.258 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.263 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 33
Recorrente TOP ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial a totalidade das obrigações tributárias apuradas pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento quanto à preliminar de extinção do crédito pela decadência prevista no art. 173, inciso I do CTN, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: Janeiro/1996 a dezembro/1998.

Data da lavratura do Auto de Infração: 31/10/2006.

Data da Ciência do Auto de Infração: 31/10/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 49, §1º, 'b' da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c.c. art. 256, §1º, II e §3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a empresa ter deixado de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obra de construção civil de sua propriedade, ou executada sob sua responsabilidade, no prazo de 30 dias contados do início de suas atividades, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 42/43.

CFL - 33

Deixar a empresa de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, I, 'd' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/1999, no valor de R\$ 1.156,95 (Hum mil, cento cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) correspondentes ao valor mínimo previsto no Art. 92 da Lei 8.212/91, atualizado conforme Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, de acordo com o reportado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 43.

Informa a Autoridade Lançadora que a empresa em epígrafe não efetuou, na Previdência Social, a matrícula das obras de construção civil: CANDEIAS, BR-324, BACRATF, JEQUIÉ, ITABERABA, MURITIBA, ITAPETINGA, T. NEVES/PRENAMBUES, GUANAMBI, SUDIC/V.CONQUINTA, embora tenha efetuado a escrituração contábil nas contas: DESPESAS DIRETAS 3.1.1.14, 3.1.1.15, 3.1.1.16, 3.1.1.17, 3.1.1.18, 3.1.1.19, 3.1.1.22, 3.1.1.23, 3.1.1.24, 3.1.1.25, respectivamente.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 65/73, acompanhada de documentos a fls. 74/152.

A Delegacia da Receita Previdenciária de Salvado/BA lavrou Decisão Notificação a fls. 158/162, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no 1º de agosto de 2007, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 165.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 01/11, concentrando sua resistência na

alegação de decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em questão, e requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração em estudo.

O Órgão Fazendário não ofereceu contrarrazões.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 01/08/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 30 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DA DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN.

Nesse contexto, estando a empresa obrigada a matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 dias contados do início de suas atividades, o auto de infração em estudo já poderia ter sido lavrado a partir do 31º dia contado do início da atividade das obras.

Muito embora o Relatório Fiscal tenha sido elaborado de forma deficiente, não indicando expressamente as competências a que se refere, deflui dos termos dos MPF a fls. 35/36, dos TIAD a fls. 37/39 e do TEAF a fls. 40/41 que a fiscalização abrangeu, tão somente, as competências de janeiro/1996 a dezembro/1998.

Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 31 de outubro de 2006, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/2000, inclusive, excluídos os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, considerando que o vertente Auto de Infração houve por lavrado em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias supostamente ocorridas nas competências de Janeiro/1996 a Dezembro/1998, fácil é concluir que se encontram atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias objeto da presente autuação, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

2. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva